

9-9-97

PARECER 919/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 0327/97.

O Nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que institui mecanismo de incentivo à produção literária, através da taxaço, pelo Município, de 1% da arrecadação obtida pelos estádios de futebol localizados na cidade de São Paulo.

A proposta cria, ainda, um fundo municipal para administrar os recursos obtidos, gerido pela Secretaria Municipal de Cultura e mais duas entidades não governamentais ligadas à produção literária.

A proposta encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/09/97.

Wadih Mutran - Presidente

Edivaldo Estima - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Bruno Feder

Salim Curiati

VOTO VENCIDO DA RELATORA MARIA HELENA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0327/97.

O Nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que institui mecanismo de incentivo à produção literária, através da taxaço, pelo Município, de 1% da arrecadaço obtida pelos estádios de futebol localizados na cidade de São Paulo.

A proposta cria, ainda, um fundo municipal para administrar os recursos obtidos, gerido pela Secretaria Municipal de Cultura e mais duas entidades não governamentais ligadas à produção literária.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

A taxaço de 1% pretendida pelo projeto não encontra qualquer base legal, eis que não se enquadra na hipótese de incidência de qualquer imposto ou taxa. Os tributos de competência municipal são somente aqueles constitucionalmente previstos, não cabendo aos Municípios criarem outros ao seu alvedrio.

Desse ponto de vista a proposta consubstancia insanável vício de inconstitucionalidade, pois pretende taxar uma atividade lícita desenvolvida pelo particular, sem qualquer fundamento tributário.

De outro lado, a propositura cria um Fundo destinado ao financiamento da produção literária. No entanto, nos termos do artigo 69, XVIII, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito propor projetos sobre essa matéria.

Por todo o exposto, somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/09/97.

Maria Helena